



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.338-A, DE 2012 **(Do Sr. Claudio Cajado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, nos aeroportos brasileiros administrados pela Infraero, de detectores de metal dos tipos pórtico e manual; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ STÉDILE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a existência, em todos os aeroportos brasileiros administrados pela Infraero, de detectores de metal dos tipos pórtico e manual.

Art. 2º A operação desses detectores será feita de forma complementar, sendo o detector manual utilizado em todos os casos de acionamento do detector do tipo pórtico.

Parágrafo único. É vedado determinar-se aos passageiros a retirada de peças de roupas ou complementos e submetê-los a outra inspeção pelo controle do detector de metal do tipo pórtico, devendo a identificação da causa de acionamento desse modelo de detector de metal ser feita exclusivamente com o uso do detector de metal do tipo manual.

Art. 3º Os aeroportos administrados pela Infraero terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei para se adaptarem às exigências nela constantes.

Art. 4º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, aplica-se o disposto na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011, que “Estabelece os procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANAC”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há quem discorde de que a adoção de medidas protetivas nos aeroportos, com o objetivo de prevenir e evitar atentados terroristas, é ação de elevado interesse público e tem por objetivo principal a proteção da integridade física das pessoas. Porém, o que era para ser uma ação merecedora de elogios e aplausos, tem se transformado em uma fonte de constrangimento e de exposição pública dos indivíduos, em especial das mulheres.

Não raras vezes, veem-se, nos aeroportos brasileiros, mulheres sendo obrigadas a retirarem sapatos, cintos, brincos e, repetidamente, a passarem pelo pórtico detector de metal até se descobrir qual de suas roupas ou acessórios está provocando o acionamento do equipamento. Tal situação, que fere a dignidade da pessoa humana, seria facilmente evitada se, de forma complementar ao pórtico, fosse utilizado o detector de metal manual, que identificaria de forma precisa qual a peça do vestuário seria a responsável pelo disparo do alarme.

Para corrigir-se essa situação inconveniente, se está propondo a presente proposição que obriga, em todos os aeroportos brasileiros sob administração da Infraero, a utilização, de forma complementar ao detector de metal do tipo pórtico, do detector de metal manual e que proíbe sejam os passageiros submetidos ao constrangimento de terem, desnecessariamente, que se despir em público.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que este projeto de lei protege a dignidade das pessoas sem por em risco a segurança de nossos aeroportos, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO ANAC Nº 199, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece os procedimentos para a celebração
de Termo de Ajustamento de Conduta no
âmbito da ANAC.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 8º, incisos X e XXXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.028121/2009-79, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 13 de setembro de 2011,

Resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da ANAC, o Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de fiscalização da aviação civil, de acordo com o disposto nesta Resolução.

**CAPÍTULO I
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é o instrumento celebrado entre a ANAC e os agentes por ela regulados, no qual são definidas medidas corretivas e prazos a serem observadas pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta:

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar e proferir parecer acerca do Projeto de Lei nº 3.338, de 2012, proposto pelo Deputado Cláudio Cajado. A iniciativa determina que sejam empregados nos aeroportos administrados pela Infraero tanto o detector de metal de tipo pórico como o de tipo manual. Segundo a proposição, o detector manual deve ser usado de forma auxiliar, quando se fizer necessária uma nova

verificação de segurança, por força de acionamento do detector de tipo pórtico. O projeto proíbe que passageiros sejam obrigados, nas inspeções, a retirar peças do vestuário ou complementos dele. É dado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação dos aeroportos ao disposto na lei.

Em sua justificação, o autor alega que os procedimentos de segurança nos aeroportos são necessários, mas que, da maneira que têm sido feitos, acabaram por se tornar uma fonte de constrangimento para os passageiros, obrigados a retirar peças de roupa e acessórios, além de, não raro, ter de passarem pelo detector do tipo pórtico duas ou mais vezes, expondo-os à curiosidade alheia.

Não houve emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Há na gênese da proposta uma compreensível dose de indignação, em face dos aborrecimentos e embaraços tão comuns durante procedimentos de segurança efetuados nos aeroportos, especialmente depois dos atentados terroristas de setembro de 2001, nos Estados Unidos.

Ocorre que todos os cuidados relacionados à segurança da aviação – e são vários, sem dúvida – fazem parte de uma política de caráter internacional, emanada desde a Organização de Aviação Civil Internacional –OACI, divisão da Organização das Nações Unidas. O Brasil, como signatário das convenções internacionais patrocinadas pela OACI, deve zelar pelo pleno cumprimento das normas e recomendações nelas contidas. Em relação à segurança nos aeroportos, merecem especial atenção o Anexo 17 (estabelece normas e métodos recomendados em relação à segurança e proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita) à Convenção de Chicago (1944) e o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.

Foi com base nessas peças do direito internacional, mais normas legais internas, que a Presidência da República editou o Decreto nº 7.168, de 2010, que “*dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.*” No texto da norma, muito extensa, por sinal, vai a seguinte subseção, que cuida da busca pessoal e da inspeção manual de bagagem:

Subseção II

Da Busca Pessoal (Revista) e Inspeção Manual de Bagagem

Art. 115. A busca pessoal dos passageiros e a inspeção manual de suas respectivas bagagens, como processo alternativo de inspeção de segurança da aviação civil, devem ser realizadas aleatoriamente quando os equipamentos de segurança não estiverem disponíveis ou não estiverem em boas condições de uso,

conforme atos normativos da ANAC, ou quando a PF (Polícia Federal) julgar necessário para o desempenho de sua missão institucional.

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição.

Art. 117. A inspeção manual de bagagem deverá ser realizada para identificar qualquer item de natureza suspeita, detectado durante a inspeção de bagagem de mão, por equipamento de RX (raio-X) ou ETD (detector de traços explosivos).

Art. 118. O PSA (Programa de Segurança Aeroportuária) deve incluir as informações específicas sobre procedimentos apropriados e responsabilidades pela busca pessoal de passageiros e inspeção de suas respectivas bagagens de mão.

Art. 119. O APAC (Agente de Proteção da Aviação Civil) deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos:

I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e

II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discricção e na presença de testemunha.

Art. 120. A PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, realizará a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal quando o passageiro não consentir, ou oferecer resistência à inspeção de segurança da aviação civil ou apresentar indícios de portar objetos, materiais e substâncias cuja posse, em tese, constitua crime.

Note-se que a norma é expressa quanto a preservar o passageiro inspecionado da curiosidade pública, na hipótese de ser necessário ir além do exame por meio de detector do tipo pórtil ou manual. Isso, no entanto, toma tempo. Ao passageiro, quase sempre é menos custoso repetir atos de inspeção por meio de aparelhos do que se submeter a revista pessoal, ainda que reservada. De todo modo, o passageiro que se sinta especialmente incomodado com a solicitação de retirar acessórios ou peças do vestuário para ser submetido a nova inspeção por aparelho pode optar pela busca pessoal, nos moldes descritos.

Quanto ao tipo de aparelhagem de que deve se valer a administração aeroportuária para pôr em prática as inspeções, eis matéria que o decreto remete ao escrutínio da ANAC, pelo fato mesmo de haver mudanças tecnológicas e de especificação técnica que inviabilizam seu tratamento por lei.

Feitas essas considerações, vale ainda ressaltar que o projeto se dirige a unidades aeroportuárias administradas pela Infraero, alvo de todo inapropriado em face do recente processo de concessão de aeroportos e da existência de instalações gerenciadas em âmbito estadual.

Em vista de todo o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.338, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.338/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
